

Aprovado

Votos a favor 06

Votos contra -

Abstenção 03

Antônia Costa Marques
Câmara Municipal de Tomar do Geru-SE
Presidente



Aprovado em 16/05/2023

Antônia Costa Marques
Câmara Municipal de Tomar do Geru-SE
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023
15 DE MAIO DE 2023

Gabinete do Prefeito Municipal, **15 de maio de 2023.**
MENSAGEM PLC 002/2023.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru.

Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente mensagem tem o nobre propósito de submeter à cuidadosa apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que trata da alteração da base de cálculo do IPTU dos imóveis destinados às atividades comerciais e industriais, cuja necessidade se explica pela responsabilidade do Poder Público Municipal promover adequações na sua legislação tributária, para o fim de, ainda que timidamente, incentivar as empresas já instaladas e em funcionamento em nosso Município, como também projetos empresariais idealizados ou em curso.

Sendo o que se me apresenta para o momento, registro renovados respeitos pelos membros do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

PEDRO SILVA
COSTA
FILHO:17058490597

Assinado de forma digital por PEDRO SILVA
COSTA FILHO:17058490597
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A5, ou=(EM BRANCO), ou=22862276000111,
cn=PEDRO SILVA COSTA FILHO:17058490597
Dados: 2023.05.15 11:24:55 -03'00'

PEDRO SILVA COSTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido Em 15/05/2023
Magno Santa
Assinatura
às 14:36



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023
15 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
(LEI COMPLEMENTAR 490/2005) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru aprovou e ele sancionou, promulgou e determinou a publicação da presente Lei Complementar.

Art. 1º - O art. 8º da Lei Complementar 490/2005, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 8º

Parágrafo único – A base de cálculo do IPTU do imóvel destinado à atividade COMERCIAL ou INDUSTRIAL, é o produto resultante do valor venal apurado nos termos do **caput** e multiplicado pelo correspondente percentual, a saber:

I – 10% para imóvel com área ocupado por comércio ou indústria, igual ou superior a 21.000 m²;

II – 11% para imóvel com área ocupado por comércio ou indústria, igual ou superior a 18.000 m² e inferior a 21000 m²;

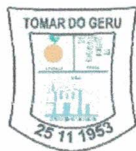
III – 12,00% para imóvel com área ocupado por comércio ou indústria, igual ou superior a 16.000 m². e inferior a 18.000 m²;

IV – 13,00% para imóvel com área ocupado por comércio ou indústria, igual ou superior a 14.000 m². e inferior a 16.000 m²;

V – 14,00% para imóvel com área ocupado por comércio ou indústria, igual ou superior a 12.000 m². e inferior a 14.000 m²;

VI – 15,00% para imóvel com área ocupado por comércio ou indústria, igual ou superior a 10.000 m². e inferior a 12.000 m²;

VII – 17,00% para imóvel com área ocupado por comércio ou indústria, igual ou superior a 8.000 m². e inferior a 10.000 m²;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023
15 DE MAIO DE 2023**

VI – 15,00% para imóvel com área ocupado por comércio ou indústria, igual ou superior a 10.000 m2. e inferior a 12.000 m2;

VII – 17,00% para imóvel com área ocupado por comércio ou indústria, igual ou superior a 8.000 m2. e inferior a 10.000 m2;

VIII – 21,00% para imóvel com área destinada ao fim comercial ou industrial, igual ou superior a 6.000 m2. e inferior a 8.000 m2;

IX – 27,00% para imóvel com área destinada ao fim comercial ou industrial, igual ou superior a 4.000 m2. e inferior a 6.000 m2;

X – 50,00% para imóvel com área destinada ao fim comercial ou industrial, igual ou superior a 2.000 m2. e inferior a 4.000 m2;

XI – 80,00% para imóvel com área destinada ao fim comercial ou industrial, igual ou superior a 1.000 m2. e inferior a 2.000 m2;

XII – 90,00% para imóvel com área destinada ao fim comercial ou industrial, igual ou superior a 500 m2. e inferior a 1.000 m2;

XIII – 95,00% para imóvel com área destinada ao fim comercial ou industrial, igual ou superior a 250 m2. e inferior a 500 m2;

XIV – 100,00% para imóvel com área destinada ao fim comercial ou industrial, inferior a 250 m2;

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2022.

**PEDRO SILVA
COSTA
FILHO:17058490597**

Assinado de forma digital por PEDRO SILVA
COSTA FILHO:17058490597
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=22862276000111,
cn=PEDRO SILVA COSTA FILHO:17058490597
Dados: 2023.05.15 11:25:48 -03'00'

**PEDRO SILVA COSTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**